## **SENTENÇA**

Processo n°: 1002438-06.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Contratos Bancários** 

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: Marcelo Brigante Pizzolato

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

'BANCO DO BRASIL S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou ação de Procedimento Comum em face de Marcelo Brigante Pizzolato, também qualificado, alegando que o requerido figura como devedor do contrato de crédito direto ao consumidor operação nº 868018191, com saldo devedor em 31/03/2018 de R\$ 177.132,97 e que embora tentado através de vias administrativas o recebimento de dito valor, não obteve êxito, à vista do que requereu a condenação do réu ao pagamento do valor atualizado da dívida R\$ 177.132,97, com os acréscimos legais e com os encargos da sucumbência.

O réu contestou o pedido. Inicialmente pugnou pela aplicação dos preceitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, conforme orientação da súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a hipótese de contrato de adesão, de modo que a interpretação de seus cláusulas depende da existência de equilíbrio entre os direitos e obrigações dos contratantes; no mérito, sustenta a necessidade de correção do valor devido uma vez que teria havido evolução exponencial da divida, computando-se juros capitalizados e que, não obstante as reiteradas amortizações por ele realizadas, , não houve redução significativa do débito e que, segundo o entendimento dos Tribunais, há a possibilidade de revisão das clausulas contratuais diante da boa-fé objetiva e em se tratando de instituição financeira, a pactuação de juros em taxa superior a 12% ao ano revela-se abusiva quando avençada acima da taxa média de mercado, passando a requerer a realização de perícia para que seja apurada dita abusividade e que, ademais, embora o enunciado 596 do STF não limite a taxa de juros, no caso concreto, para que seja permitida a capitalização de juros há a necessidade de cláusula expressa nesse sentido, de modo a concluir pela necessidade de realização de prova pericial, a ser custeada pelo autor, a fim de que seja verificada o efetivo valor da dívida, com a redução da taca de juros diante da abusividade, condenando-se o autor aos encargos de sucumbência.

O autor replicou reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Inicialmente, cumpre destacar a seguinte regra - "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (artigo 370 do CPC/15).

Segundo sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa.

E no caso dos autos, a antecipação é legítima, tendo em vista que os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (STF, RE nº 101.171-8/SP).

Nestes termos, desnecessária a realização de prova pericial, porque a matéria enseja pronunciamento exclusivo de direito, sobre abusos e ilegalidades.

•••

No mérito, o réu limita-se a sustentar a incorreção do valor cobrado uma vez que no período de contratação teriam sido computados juros de forma capitalizada.

Cumpre considerar que a discussão da limitação da taxa de juros já se acha há muito superada, inclusive porque"A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco".

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitavaa taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

E não é só.

Pelo título que é objeto de cobrança , o pagamento foi pactuado para realizar-se em 60 (sessenta) prestações mensais de valor igual de R\$ 8.743,54, calculadas a partir da taxa de juros pré fixada de 5,89% ao mês( fls.30).

Em tais circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, torna-se aritmeticamente impossível se falar em capitalização, eis que, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e préfixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ªCâmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito

Privado TJSP - 27/06/2012).

Ou seja, não há juridicidade no argumento da limitação da taxa de juros, inclusive porque haveria necessidade de efetiva demonstração dessa disparidade de percentuais, conforme apontado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Consoante firmado no voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros" (cf. AgrReg. No AI nº 135.547/RS – 3ª Turma STJ – 06.03.2012).

A jurisprudência majoritária caminha no sentido de que inexiste qualquer ilegalidade em ser fixada em patamar superior a 1% ao mês, uma vez que as instituições financeiras podem pactuá-las livremente.

De fato, às instituições financeiras não se aplicam as limitações da Lei de Usura, prevalecendo o teor da Súmula nº 596 do STF "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", que permanece vigente, conforme entendimento jurisprudencial expresso nos recentes julgados: "CONTRATOS BANCÁRIOS [...] Legalidade de juros remuneratórios superiores ao percentual de 12% a.a. por inaplicável esse limite previsto na Lei de Usura (Decreto 22.626/1933, art. 1°) na exegese da Lei de Reforma Bancária(Lei número 4.595/64), recepcionada na CF/1988 como lei complementar, de constitucionalidade reconhecida na ADIn 4-7/DF por não outorgada nova lei do Sistema Financeira Nacional, conforme previsão no ADCT, art. 192, e pelas mesmas razões por revogado na EC 40/2003 esse percentual também previsto no § 3°, tal qual reconhecido pelo C. STF na Súmula 648 e Súmula Vinculante 7, remanescendo o assentado na Súmula 596 e Súmula STJ 382 [...]" (cf. Apelação 1100388-89.2017.8.26.0100 - TJSP - 02/07/2018).

Como também: "AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAI SCÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO [...] JUROS Limitação A súmula 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal, a recente súmula nº 382, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e a súmula vinculante nº 7 possibilitaram às instituições financeiras cobrarem juros acima do limite de 12% ao ano Sentença mantida [...]" (cf; Apelação 1001585-72.2016.8.26.0596 - TJSP - 8/06/2018).

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Marcelo Brigante Pizzolato a pagar a(o) autor(a) 'BANCO DO BRASIL S/A a importância de R\$ 177.132,97 (cento e setenta e sete mil e cento e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do

INPC, a contar da data dos documentos que instruem a inicial, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 04 de setembro de 2018. **Milton Coutinho Gordo**Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA